



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

PARECER JURIDICO 014/2021

Senhora Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

I – RELATÓRIO

Vem-nos submetido o **Projeto de Lei nº 014/2021**, que dispõe sobre a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Consta do Projeto de Lei em apreço que a rubrica orçamentária se faz necessária para a adaptação do orçamento vigente, e tem como objetivo o pagamento de serviços de engenharia necessários ao Poder Executivo.

É o breve relatório.

II - PARECER

Diz a Lei Orgânica do Município de Picada Café:

Art. 70 - São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Adiante, veja-se que própria Lei Federal 4.320/64 categoriza os créditos adicionais, assim dispondo:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(Grifos do signatário).

No particular, trata-se de pedido de abertura de **crédito especial**, tendo em vista a afiançada inexistência de previsão para a ordenação da despesa pretendida.

Diz, ainda, a Lei Federal 4.320/64:



CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO – 3º ANDAR
CEP: 95166-000 - FONE: (54) 3285.1230
E-mail: camara@picadacafe.rs.gov.br

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(Grifos do signatário).

Veja-se, pois, que o Projeto de Lei apresentado consigna a efetiva disponibilidade de recursos por parte do Executivo, que necessita, contudo, da adequação do orçamento para aplicação.

Embora extrapole das atribuições do presente Assessoramento Jurídico a incursão no mérito da proposição, cumpre destacar que a aplicação de recursos, quaisquer que sejam, depende da existência de rubrica orçamentária própria, razão pela qual faz-se indispensável a apresentação de projeto de lei, tal qual o que agora aporta à esta Casa Legislativa.

Assim, em obediência ao constante no art. 70, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e atendido o que dispõe os artigos 42 e 43, da Lei Federal 4.320, atestado pelo Poder Executivo a existência do crédito, que vem acompanhado da respectiva exposição justificativa, merece regular trânsito o presente Projeto de Lei.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ISSO POSTO, face a inexistência de óbices, opina o signatário pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.**

É o parecer opinativo.

Picada Café, 09 de abril de 2021.

Rodrigo Fernando Schoeler Spier

OAB/RS 70.421